



## Publicações Prefeitura de Mariana

### Legislação: Leis Ordinárias

**Lei 3.038, de 23 de dezembro de 2015**

*“Autoriza concessão de contribuição às Agremiações Carnavalescas do município para o exercício financeiro de 2015”.*

***O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei 4.320/64, a conceder contribuição às seguintes agremiações carnavalescas:

1. Escola de Samba Acadêmicos do Barro Preto até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

1. Escola de Samba Vila do Carmo até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

1. Escola de Samba Morro da Saudade até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

1. Escola de Samba Mirim Vila do Carmo até o valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais);

**Art. 2º** - A aplicação dos recursos será destinada exclusivamente às atividades fins das entidades, nos termos de Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos, quando da liberação dos recursos.

**Art. 3º** - A Entidade beneficiada obriga-se a:

I - utilizar exclusivamente os recursos recebidos de conformidade com o Plano de Trabalho aprovado

pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos;

II - manter os recursos recebidos em conta bancária específica, permitindo débitos somente para pagamentos de despesas previstas no Plano de Trabalho;

III - arcar com quaisquer ônus de natureza trabalhista, previdenciária ou social, bem como com todos os ônus tributários, ônus decorrentes de direitos autorais (ECAD) e demais ônus extraordinários, caso decorrentes da execução;

IV - encaminhar prestação de contas dos recursos recebidos à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos, em até 30 (trinta) dias, a contar da data do término da vigência do convênio, sob pena de devolução dos recursos recebidos.

**Art. 4º** - O processo de prestação de contas deverá ser montado, observando-se a sequência cronológica dos documentos, e conterá:

I - ofício de encaminhamento da prestação de contas endereçado à Controladoria Interna do Município;

II - relação de gastos efetuados dentro do prazo de aplicação dos recursos;

III - notas fiscais emitidas em nome da Entidade, com endereço completo e CNPJ, as quais não poderão conter rasuras ou emendas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade, devendo constar no corpo das mesmas a quantidade, o preço unitário, o preço total e a descrição dos produtos;

IV- cópias dos cheques emitidos nominalmente em favor dos favorecidos;

V - extrato bancário referente à movimentação dos recursos repassados;

VI - manifestação expressa do Conselho Fiscal da Entidade sobre a exatidão da documentação comprovadora da despesa, devidamente assinado pelos membros do Conselho;

VII - Estatuto Social referente ao exercício em que o numerário foi recebido;

VIII - Declaração de Utilidade Pública referente ao exercício em que o numerário foi recebido;

IX - atestado de funcionamento da Entidade emitido pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos, referente ao exercício em que numerário foi recebido.

**Art. 5º** - Caso exista saldo de recursos recebidos que não tenha sido utilizado ou que tenha sido solicitada a sua restituição, este deverá ser recolhido em nome da Prefeitura do Município de Mariana.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação própria e específica da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos: **1301.13.392.0016.0.151-335041**, suplementada se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

## **Duarte Eustáquio Gonçalves Junior**

Prefeito Municipal de Mariana

### **Legislação: Leis Ordinárias**

#### **LEI 3.039, de 23 de dezembro de 2015**

*“Autoriza concessão de contribuição as entidades que menciona e dá outras providências”.*

***O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado nos termos do artigo 12, § 6º e artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320 de 1964, a conceder contribuição para as entidades descritas abaixo:

I - Coral Canarinhos de Sant’Ana, até o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

II - Coral Nossa Senhora do Rosário, até o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

III - Coral Estrela do Sul da Paróquia de Nossa Senhora da Conceição de Cachoeira do Brumado, até o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

IV - Congado Nossa Senhora do Rosário, até o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

V - Orquestra e Coro Mestre Vicente, até o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

**Art. 2º** - A aplicação dos recursos será destinada exclusivamente às atividades fins das entidades, nos termos de Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos, quando da liberação dos recursos.

**Art. 3º** - A Entidade beneficiada obrigará-se a:

I - Utilizar exclusivamente os recursos recebidos de conformidade com o Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos;

II - Manter os recursos recebidos em conta bancária específica, permitindo débitos somente para pagamentos de despesas previstas no Plano de Trabalho;

III - Arcar com quaisquer ônus de natureza trabalhista, previdenciária ou social, bem como com todos os ônus tributários e extraordinários, porventura decorrentes da execução;

IV - Encaminhar prestação de contas dos recursos recebidos à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos, em até 30 (trinta) dias, a contar da data do término da vigência do convênio, sob pena de devolução dos recursos recebidos.

**Art. 4º** - O processo de prestação de contas deverá ser montado, observando-se a sequência

cronológica dos documentos, e conterà:

I - Ofício de encaminhamento da prestação de contas endereçado à Controladoria Interna do Município;

II - Relação de gastos efetuados dentro do prazo de aplicação dos recursos;

III - Notas fiscais emitidas em nome da Entidade, com endereço completo e CNPJ, as quais não poderão conter rasuras ou emendas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade, devendo constar no corpo das mesmas a quantidade, o preço unitário, o preço total e a descrição dos produtos;

IV - Cópias dos cheques emitidos nominalmente em favor dos favorecidos;

V - Extrato bancário referente à movimentação dos recursos repassados;

VI - Manifestação expressa do Conselho Fiscal da Entidade sobre a exatidão da documentação comprovadora da despesa, devidamente assinado pelos membros do Conselho;

VII - Estatuto Social referente ao exercício em que o numerário foi recebido;

VIII - Declaração de Utilidade Pública referente ao exercício em que o numerário foi recebido;

IX - Atestado de funcionamento da Entidade emitido pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos, referente ao exercício em que numerário foi recebido.

**Art. 5º** - Caso exista saldo de recursos recebidos que não tenha sido utilizado ou que tenha sido solicitada a sua restituição, este deverá ser recolhido em nome do Município de Mariana.

**Art. 6º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Cultura, Turismo e Desportos: **1301.13.392.0016.0.151.3.3.50.41**, suplementada se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 23 de dezembro de 2015

**Duarte Eustáquio Gonçalves Junior**

Prefeito Municipal de Mariana

## **Legislação: Leis Ordinárias**

### **LEI 3.040, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover campanha de estímulo à arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, mediante realização de sorteios de prêmios e dá outras providências”*

***O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

**Art. 1º** - Fica a Prefeitura Municipal de Mariana autorizada a instituir a ***Campanha Promocional IPTU PREMIADO***, a ser realizada no ano de 2016.

**Art. 2º** - A campanha promocional ***IPTU PREMIADO*** tem por objetivo estimular o pagamento dos tributos e reduzir o crescimento da Dívida Ativa incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana, através da distribuição gratuita de prêmios, por sorteio, aos proprietários, legítimos possuidores e Locatários de imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário do Município, que comprovem a regularidade de suas situações junto à Fazenda Pública Municipal, em relação a esses tributos.

**Parágrafo Único** - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - tributos sobre a propriedade predial e territorial urbana: (IPTU) Imposto sobre a propriedade territorial e predial urbano, além da Taxa de coleta de resíduos sólidos e a Taxa de conservação de calçamento por serem cobradas na mesma guia de recolhimento do IPTU.

II - situação regular, quando se comprova:

a) A inexistência de débitos referentes aos tributos mencionados no inciso I, em nome do proprietário, legítimo possuidor e locatários, em relação a todos os imóveis inscritos em seu nome no Cadastro Imobiliário do Município, decorrentes de lançamentos do ano de 2016, bem como de anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou em condição de ajuizamento no ato da retirada do prêmio;

b) A existência de débitos parcelados, em curso de pagamento, em dia até a data mencionada na alínea "a" deste inciso;

c) Cujos débitos eventualmente existentes, sejam objetos de reclamação ou recurso em processo administrativo junto à Prefeitura Municipal.

**Art. 3º** - A Campanha Promocional ***IPTU PREMIADO*** consistirá em sorteio de prêmios que será realizado em Dezembro de 2016, em data, local e horário amplamente divulgado, em todos os meios de comunicação do município.

**Parágrafo Primeiro** - Não poderão participar dos sorteios:

I - o Prefeito e o Vice-Prefeito;

II - os Secretários Municipais e Assessores;

III - os Vereadores;

IV - os Membros da Comissão Organizadora da Campanha e do sorteio.

**Parágrafo Segundo** - Não poderão ser objeto desta premiação os imóveis pertencentes ao patrimônio da União, do Estado e do Município de Mariana, inclusive sua autarquia (SAAE) e fundações.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por decreto, a concessão de prêmios até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividindo as premiações em prêmios, através

de sorteio aos contribuintes que quitarem à vista, ou que estiverem com seus parcelamentos em dia até **30 de novembro de 2016**.

**Art. 5º** - Será premiado o proprietário, o direto possuidor ou o locatário do imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Mariana, que:

I - comprove à Secretaria Municipal de Fazenda o pagamento dos tributos mencionados no art. 2º, inciso I desta Lei até o dia do vencimento constante no artigo anterior;

II - comprove através de documento hábil, a propriedade, ou legítima posse ou contrato de locação do imóvel, o que se dará pela emissão do cupom mencionado no art. 9º, inciso I desta Lei.

**Art. 6º** - Para entrega dos prêmios, o contribuinte premiado terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do sorteio, para solicitar junto ao setor competente da prefeitura, sua premiação.

**Art. 7º** - Os prêmios não reclamados em até 90 (noventa) dias após a realização do sorteio serão incorporados ao patrimônio público municipal, que serão destinados à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania.

**Art. 8º** - Os sorteios serão organizados por comissão específica instituída para esta finalidade, através de Decreto do Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - No ato do sorteio estarão presentes junto a Comissão de Organização da Campanha 05 (cinco) membros, dos quais:

- a) 03 representantes do Poder Executivo;
- b) 01 representante do Poder Legislativo;
- c) 01 representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Mariana;
- d) 01 representante da Federação das Associações de Moradores de Mariana.

**Art. 9º** - Os sorteios serão realizados da seguinte forma:

I - Para todos os recolhimentos de IPTU dentro do prazo estipulado no art. 4º, o sistema de arrecadação municipal gerará cupons na proporção de 01 (um) cupom para cada imóvel.

II - Os cupons citados no inciso I deste artigo conterão:

- a) Identificação do contribuinte;
- b) Identificação do imóvel;
- c) Inscrição cadastral no cadastro imobiliário;

**Art. 10.** Quaisquer dúvidas e/ou casos omissos serão resolvidos por Comissão Organizadora da Campanha e do sorteio, nomeada pelo Prefeito Municipal, cuja decisão não caberá qualquer recurso administrativo.

**Art. 11.** As despesas decorrentes do cumprimento desta lei incidirão nas dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 23 de dezembro de 2015

**Duarte Eustáquio Gonçalves Junior**

Prefeito Municipal de Mariana

## **Legislação: Leis Ordinárias**

### **LEI Nº 3.041, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

*“Concede abono salarial aos Servidores da Câmara Municipal”*

***O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

**Art. 1º** - Excepcionalmente, na remuneração correspondente ao mês de dezembro de 2015, fica concedido aos servidores públicos municipais da Câmara Municipal, abono salarial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), de natureza não incorporável.

**Parágrafo Único** - Ficam excluídos do benefício acima:

- a. os vereadores remunerados exclusivamente através de subsídio fixado em parcela única, a quem é vedado o acréscimo de outras espécies remuneratórias;
  
- a. os servidores terceirizados, em razão do vínculo estabelecido com a empresa de mão de obra contratada;
  
- a. e os estagiários, em virtude de receberem bolsa.

**Art. 2º** - O abono que trata o artigo anterior será concedido a todos os servidores municipais do legislativo marianense, legalmente investidos em cargos públicos efetivos, contratados, designados ou comissionados, em funções públicas e integrantes de programas desenvolvidos pela Câmara Municipal, em exercício na data da publicação desta lei.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 23 de dezembro de 2015

## **Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior**

Prefeito Municipal de Mariana

# **Legislação: Leis Ordinárias**

**LEI N.º 3.042, de 23 de Dezembro de 2015**

**APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** É instituído o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência até 2024, a contar da data da publicação desta Lei, tendo como escopo o art. 214 da Constituição Federal e a Lei nº. 13.005 de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE.

**Parágrafo Único:** É objetivo principal do PME o alcance da excelência na gestão da educação básica, enquanto responsabilidade constitucional do Município, que se institui como ente participativo na política educacional nos demais níveis de ensino, na perspectiva de que existem metas comuns a serem compartilhadas com os demais entes federativos, cuja execução preserva a autonomia federativa, mas depende de colaboração de todos.

**Art. 2º.** Este PME é integrado, além da presente parte normativa, pelos seguintes anexos:

**I** -metas e estratégias (anexo I);

**II** -indicadores para monitoramento e avaliação da evolução das metas do PME (anexo II);

**III** -diagnóstico (anexo III).

**Art. 3º.** São diretrizes do PME:

**I** -erradicação do analfabetismo;

**II** -universalização do atendimento escolar;

**III** -superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

**IV** -melhoria da qualidade da educação;

**V** -formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

**VI** -promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

**VII** -promoção humanística, científica, cultural e tecnológica;

**VIII** -estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;



**IX** -valorização dos profissionais da educação;

**X** -promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 4º.** As metas previstas no Anexo I desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 5º.** As metas previstas no Anexo I desta Lei deverão ter como referência o censo demográfico e os censos da Educação Básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

**Art. 6º.** A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados, sem prejuízo de outras, pelas seguintes instâncias:

**I** -Secretaria Municipal de Educação - SME;

**II** -Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;

**III** - Conselho Municipal de Educação - CME;

**§ 1º.** Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

**I** -divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

**II** -analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

**III** -analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

**§ 2º.** A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei específica para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

**§ 3º.** Fica estabelecido, para efeitos do caput deste artigo, que as avaliações deste PME serão realizadas com periodicidade mínima de 01 (um) ano contado da publicação desta Lei.

**§ 4º.** Para viabilização do monitoramento e avaliação do cumprimento das metas deste PME, serão utilizados os indicadores constantes do Anexo II, além de outros que venham a se mostrar pertinentes para tanto.

**Art. 7º.** O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do PME articuladas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com outros órgãos relacionados à Educação.

**Parágrafo Único:** As conferências de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

**Art. 8º.** O Município, em regime de colaboração com a União e o Estado de Minas Gerais, atuará visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

**§ 1º.** Caberá aos gestores do município a adoção das medidas governamentais necessárias ao

alcance das metas previstas neste PME.

**§ 2º.** As estratégias definidas no Anexo I desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

**§ 3º.** O Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

**§ 4º.** Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta prévia e informada a essa comunidade.

**§ 5º.** O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município, o Estado de Minas Gerais e a União, incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

**Art. 10.** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 11.** O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado de Minas Gerais, e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da Educação Básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

**Art. 12.** Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara dos Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio seguinte.

**Art. 13.** A revisão deste PME, se necessária, será realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 23 de dezembro de 2015

**Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior**

Prefeito Municipal de Mariana

Para mais informações, clique aqui e acesse o anexo.

**Arquivos complementares**

- Lei Nº 3.042

(<http://pmmariana.com.br/pmm-download/c2b55e2b9634e3f4c602b9d0ee4c5a569eacea4e>)

## Legislação: Leis Complementares

### LEI COMPLEMENTAR Nº 157, de 23 de Dezembro de 2015

*“Altera disposições da Lei Complementar nº. 007/2001 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.”*

***O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 007, de 27 de dezembro de 2001 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 107 -** A Taxa de Licença de Localização é devida de acordo com as seguintes faixas:

a. *Atividade Minerária (m<sup>2</sup>)*

<b>Área utilizada</b>	<b>Quantidade de Unidades fiscais</b>
1. Até 20.000m <sup>2</sup>	5.000 UPFM
2. De 20.001m <sup>2</sup> a 40.000m <sup>2</sup>	10.000 UPFM
3. De 40.001m <sup>2</sup> a 60.000m <sup>2</sup>	15.000 UPFM
4. De 60.001m <sup>2</sup> a 80.000m <sup>2</sup>	20.000 UPFM
5. De 80.001m <sup>2</sup> a 100.000m <sup>2</sup>	30.000 UPFM
6. Acima de 100.000m <sup>2</sup>	140.000 UPFM

b) *Ferrovia e Logística*

<b>Área utilizada</b>	<b>Quantidade de Unidades fiscais</b>
1. Até 10.000m <sup>2</sup>	20.000 UPFM
2. Acima 10.001m <sup>2</sup>	40.000 UPFM

c) *Demais atividades:*

<b>Área utilizada</b>	<b>Quantidade de Unidades fiscais</b>
1. Até 30 m <sup>2</sup>	50 UPFM
2. De 31m <sup>2</sup> a 60 m <sup>2</sup>	80 UPFM
3. De 61m <sup>2</sup> a 120 m <sup>2</sup>	100 UPFM
4. De 121 m <sup>2</sup> a 250 m <sup>2</sup>	200 UPFM
5. De 251 m <sup>2</sup> a 500 m <sup>2</sup>	350 UPFM
6. De 501 m <sup>2</sup> a 1000 m <sup>2</sup>	600 UPFM
7. De 1001 m <sup>2</sup> a 2000 m <sup>2</sup>	800 UPFM
8. De 2001 m <sup>2</sup> a 4000 m <sup>2</sup>	1500 UPFM
9. De 4001 m <sup>2</sup> a 8000 m <sup>2</sup>	3000 UPFM
10. Acima de 8001 m <sup>2</sup>	5000 UPFM

**Art. 109** - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com as seguintes faixas:

a. *Atividade Minerária (m<sup>2</sup>)*

<b>Área utilizada</b>	<b>Quantidade de Unidades fiscais</b>
1. Até 20.000m <sup>2</sup>	5.000 UPFM
2. De 20.001m <sup>2</sup> a 40.000m <sup>2</sup>	10.000 UPFM
3. De 40.001m <sup>2</sup> a 60.000m <sup>2</sup>	15.000 UPFM
4. De 60.001m <sup>2</sup> a 80.000m <sup>2</sup>	20.000 UPFM
5. De 80.001m <sup>2</sup> a 100.000m <sup>2</sup>	30.000 UPFM
6. Acima de 100.000m <sup>2</sup>	140.000 UPFM

a. *Ferrovia e Logística*

<b>Área utilizada</b>	<b>Quantidade de Unidades fiscais</b>
1. Até 10.000m <sup>2</sup>	20.000 UPFM
2. Acima 10.001m <sup>2</sup>	40.000 UPFM

a. *Demais atividades:*

<i>Área utilizada</i>	<i>Quantidade de Unidades fiscais</i>
1. Até 30 m <sup>2</sup>	50 UPFM
2. De 31m <sup>2</sup> a 60 m <sup>2</sup>	80 UPFM
3. De 61 m <sup>2</sup> a 120 m <sup>2</sup>	100 UPFM
4. De 121 m <sup>2</sup> a 250 m <sup>2</sup>	200 UPFM
5. De 251 m <sup>2</sup> a 500 m <sup>2</sup>	350 UPFM
6. De 501 m <sup>2</sup> a 1000 m <sup>2</sup>	600 UPFM
7. De 1001 m <sup>2</sup> a 2000 m <sup>2</sup>	800 UPFM
8. De 2001 m <sup>2</sup> a 4000 m <sup>2</sup>	1500 UPFM
9. De 4001 m <sup>2</sup> a 8000 m <sup>2</sup>	3000 UPFM
10. Acima de 8001 m <sup>2</sup>	5000 UPFM

**Art. 2º** - Fica autorizado o Executivo Municipal conceder abatimento do valor da taxa de alvará de localização e funcionamento, devidamente regulamentado via decreto, em até 40% (quarenta por cento) do valor da taxa.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 23 de dezembro de 2015

**Duarte Eustáquio Gonçalves Junior**

Prefeito Municipal de Mariana

## **Legislação: Leis Complementares**

**Lei Complementar nº 158, de 23 de Dezembro de 2015**

**“Altera disposições da Lei Complementar nº 007/2001”**

***O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

**Art. 1º** - A Contribuição Social de Iluminação Pública - CIP - instituída por meio do artigo 27 § 2º da Lei Complementar nº 007, de 27/12/2001 e legitimada pelo artigo 149A da Constituição Federal, destina-se a custear o consumo de energia elétrica destinada a iluminação dos logradouros públicos, praça, vias e demais bens públicos, a instalação, manutenção, expansão e melhoramento das redes de iluminação pública passa a se reger na forma desta Lei.

**Parágrafo Único** - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, efficientização e expansão da rede de iluminação pública do município de Mariana.

**Art. 2º** - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II - nos casos de imóveis sem edificação a cobrança será através da guia do IPTU.

**Art. 3º** - Contribuinte da CCIP é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município de Mariana e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no município, excetuando-se os consumidores classificados como rural.

**Art. 4º**- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

<b>Consumo Mensal - kWh</b>	<b>Percentuais da Tarifa de IP</b>
0 a 80 kwh	Isento
81 a 100 kwh	3%
101 a 200 kwh	5%
201 a 300 kwh	8%
301 a 500 kwh	10%
Acima de 500 kwh	15%

**Art. 5º** - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo Único** - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a. despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b. despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art. 6º** - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato e convênio.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa

concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCIP.

**Art. 7º** - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 180, 181, 182, 183 e 184, seus parágrafos e incisos, da Lei Complementar nº 007/2001 - Código Tributário Municipal.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 23 de dezembro de 2015

**Duarte Eustáquio Gonçalves Junior**

Prefeito Municipal de Mariana

## **Legislação: Decretos**

### **DECRETO Nº 8.091, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015.**

*“Abre Transposição ao FUNPREV no valor de R\$ 20.000,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”*

O Prefeito Municipal de Mariana, Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;

Considerando as classificações definidas pela Portaria SOF nº 42/1999 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001;

Considerando as definições do artigo 3º e a autorização do artigo 42, ambos da Lei Municipal nº 2.885/2014 - Lei de Diretrizes Orçamentária para 2015;

Considerando a necessidade de realocar créditos orçamentários dentro de uma mesma categoria de programação;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam transportados os saldos orçamentários da categoria de programação abaixo especificada, acrescendo o saldo das dotações orçamentárias no valor total de **R\$ 20.000,00 (vinte**

mil reais)

**04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

**0401 - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Manutenção dos Benefícios Previdenciários do FUNPREV**

09.271.0004.8.002-319003 - Pensões do RPPS e do  
Militar.....20.000,00

**TOTAL DE CRÉDITOS.....R\$ 20.000,00**

**Art. 2º** - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão transpostos entre ações de um mesmo programa, de uma mesma unidade orçamentária, conforme relacionado abaixo:

**04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

**0401 - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Manutenção dos Benefícios Previdenciários do FUNPREV**

09.271.0004.8.002-319005 - Outros Benefícios Previdenciários do  
Servidor/Militar.....20.000,00

**TOTAL DE RECURSOS.....R\$ 20.000,00**

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mariana, 09 de dezembro de 2015.

**Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior**

Prefeito Municipal

## **Legislação: Decretos**

**DECRETO Nº 8.109, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.**

*“Abre Transposição ao FUNPREV no valor de R\$ 5.300,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”*

O Prefeito Municipal de Mariana, Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;

Considerando as classificações definidas pela Portaria SOF nº 42/1999 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001;



Considerando as definições do artigo 3º e a autorização do artigo 42, ambos da Lei Municipal nº 2.885/2014 - Lei de Diretrizes Orçamentária para 2015;

Considerando a necessidade de realocar créditos orçamentários dentro de uma mesma categoria de programação;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam transportados os saldos orçamentários da categoria de programação abaixo especificada, acrescendo o saldo das dotações orçamentárias no valor total de **R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais)**

**04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

**0401 - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Manutenção dos Benefícios Previdenciários do FUNPREV**

09.271.0004.8.002-319003 - Pensões do RPPS e do Militar.....5.300,00

**TOTAL DE CRÉDITOS.....R\$ 5.300,00**

**Art. 2º** - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão transpostos entre ações de um mesmo programa, de uma mesma unidade orçamentária, conforme relacionado abaixo:

**04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

**0401 - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Manutenção dos Benefícios Previdenciários do FUNPREV**

09.271.0004.8.002-319001 - Aposentadorias do RPPS Reserva Remunerada/ Reformas.....5.300,00

**TOTAL DE RECURSOS.....R\$ 5.300,00**

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mariana, 21 de dezembro de 2015.

**Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior**

Prefeito Municipal

## **Licitações: Inexigibilidade e Dispensa**

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2015**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2015** - Fica ratificada a dispensa de licitação para prestação de serviços para tratamento de usuário de substancia psicoativo P.P.T. em cumprimento a medida liminar dos autos de nº 0043976-

62.2015.8.13.0400, através da instituição CENTRO DE REABILITAÇÃO CASA DE DIVINOS LTDA, CNPJ nº 20.204.141/0001-33. **Fund. Legal:** Art. 24, IV da Lei 8666/93. Lei Municipal nº 2.746/2013. Mariana, 23/12/2015. Juliano Vasconcelos Gonçalves - Secretário Municipal de Saúde.

## **Licitações: Inexigibilidade e Dispensa**

### **Inexigibilidade e dispensa de licitação**

**REPUBLICAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2015** - Fica ratificada a dispensa de licitação para tratamento de usuário de substância psicoativa V.S.O. em cumprimento a medida liminar dos autos de nº 040015004397-6, através da instituição CENTRO DE REABILITAÇÃO CASA DE DIVINOS LTDA, CNPJ nº 20.204.141/0001-33. **Fund. Legal:** Art. 24, IV da Lei 8666/93. Lei Municipal nº 2.746/2013. Mariana, 23/12/2015. Juliano Vasconcelos Gonçalves - Secretário Municipal de Saúde.

## **Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios**

### **Extratos de contratos**

**CONTRATO Nº 266/2015 CONTRATADO (A):** REGES GERALDO DE LISBOA - ME **OBJETO:** Prestação de serviço para a realização de show pirotécnico às 00:00 horas do dia 31/12/2015, com montagem, desmontagem e cessão de blaster na Sede do Município e no distrito de Furquim, durante a comemoração do Réveillon. **DATA:** 22/12/2015 **VALOR:** R\$ 17.985,00 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 1601.04.122.0001.2.035 339039 **PRAZO:** 30 dias **FUND. LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. Edvaldo Santos de Andrade - Sec. Mun. de Governo e Relações Institucionais.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 161/2015 CONTRATADO (A):** JLC REPRESENTAÇÕES LTDA **OBJETO:** Fornecer, sob o regime de sistema de REGISTRO DE PREÇOS, medicamentos complementares e suplementares à padronização municipal de medicamentos, contemplados na lista de preços da CMED - Câmara de Regularização do Mercado de Medicamentos, editada pela ANVISA, com desconto de 20%. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 14/12/2016 **DATA:** 15/12/2015 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.303.0024.2.436-339030 ficha 239; 0701.10.303.0024.2.015-339030 ficha 911 **FUND. LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.920/2002. Juliano Vasconcelos Gonçalves - Sec. Mun. de Saúde.

**4º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 191/2014 CONTRATADO (A):** ENGEBRUM CONSTRUTORA LTDA - EPP **OBJETO:** Dilação de prazo até 26/03/2016. **DATA:** 25/11/2015 **FUND. LEGAL:** Art. 57, II da Lei 8.666/93. Newton Geraldo Xavier Godoy - Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano.

**4º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 180/2014 CONTRATADO (A):** AS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME. **OBJETO:** Acréscimo e supressão de serviços. **DATA:** 15/12/2015 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0804.16.481.0021.2.130-449051 1100 ficha 406. **VALOR:** R\$ 494.744,93 **FUND. LEGAL:** Art. 65, I, "b" c/c § 1º da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. Newton Geraldo Xavier Godoy - Sec. Mun. de Obras e Planejamento Urbano e Regiane Maria de Oliveira Gonçalves - Sec. Mun. de Desenvolvimento Social e Cidadania.

**3º TERMO ADITIVO CONT. Nº 304/2014 CONTRATADO (A):** PSC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CANIL LTDA **OBJETO:** Dilação de prazo por mais 06 meses. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.302.0024.2.416-339039 1150 ficha 265 **DATA:** 17/12/2015 **VINCULAÇÃO:** ARP 194/2013

**FUND. LEGAL:** Art. 57, II da Lei 8.666/93 e alterações; Decreto Municipal 7.919/2015. Juliano Vasconcelos Gonçalves - Secretário Municipal de Saúde.

---

# Publicações SAAE Mariana

## Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

### Extratos de contratos

**EXTRATO DO TERMOADITIVO DO CONTRATO Nº039/2014.** Pregão nº034/2014 PRC: 057/2014, **CONTRATADA:** a **Empresa Araxá Ambiental Ltda (Bioética Ambiental Ltda)**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.417.494/0001-00 com Sede à Avenida Doutor Pedro de Paula Lemos nº 95- Bairro: Micro Distrito de Santa Rita - Araxá/MG - CEP: 38.181-179. **OBJETO:** Aditivo de 24,57% (vinte quatro vírgula cinquenta sete por cento) do quantitativo do contrato original e prorrogação por mais 12 (doze) meses do prazo de vigência. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 18.311,78 (dezoito mil trezentos onze reais e setenta oito centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 0301 17. 512. 0027. 6. 003.339039 Ficha 029. **DATA:** 06/11/2015. **HOMOLOGADO:** 04/11/2014. **FUND. LEGAL:** Lei nº 10.520/02, de 17/07/2002. Valdeci Luiz Fernandes Júnior - Diretor Executivo SAAE/ Mariana- MG.